



Câmara Municipal de Jundiá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 51

de 10/11/2009

Processo n.º 57.797

PROPOSTA DE

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 94

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera a Lei Orgânica de Jundiá, para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto.

Arquive-se

Aluísio
Diretor

16/11/2009



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 94

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanfechi</i> Diretora 16/09/2009	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 16/09/09	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
		Parecer n.º 98	QUORUM: 2/3		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanfechi</i> Diretora Legislativa 22/09/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 22/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 22/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

PUBLICAÇÃO
25 / 09 / 2009

Publica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 57797

PP 4.269/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 16/SET/09 09:23 057797

APROVADO EM
1º TURNO
Presidente
27/10/09

APROVADO EM
2º TURNO
Presidente
10/11/09

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
22/09/2009

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 94
(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto.

Art. 1º. É revogado o inciso III do art. 33 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 2º. O § 2º. do art. 53 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.” (NR)

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/09/2009

PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signatures and names: Paulo Sergio Martins, and several other names including Paula V. Lopez and St. Leticia]

ns



Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica promove alteração na Carta Municipal, no sentido de tornar transparente a votação de veto oposto pelo Prefeito na Câmara Municipal de Jundiaí.

Não há sentido no voto secreto dentro do Parlamento. Isto se justificava na época da ditadura. Os representantes do povo devem prestar contas de todos os seus atos aos eleitores e à opinião pública, e o voto em aberto garante esta prestação.

Quanto à constitucionalidade do voto aberto no caso da deliberação do veto, devemos analisar o disposto no § 4º. do art. 66 da Constituição Federal, ou seja, o voto secreto lançado é o de uso do Congresso Nacional, onde – não se pode esquecer – a estrutura do Poder Legislativo é o Bicameral. O dispositivo constitucional em questão, além de determinar que a votação seja realizada em escrutínio secreto, estabelece que tal deliberação deve ocorrer em sessão conjunta do Senado e da Câmara dos Deputados. Tal sistemática é exclusivamente aplicada ao Congresso Nacional, tendo em vista que a estrutura legislativa municipal é completamente diferente, não podendo tal regra ser de obrigatório cumprimento por parte do Município.

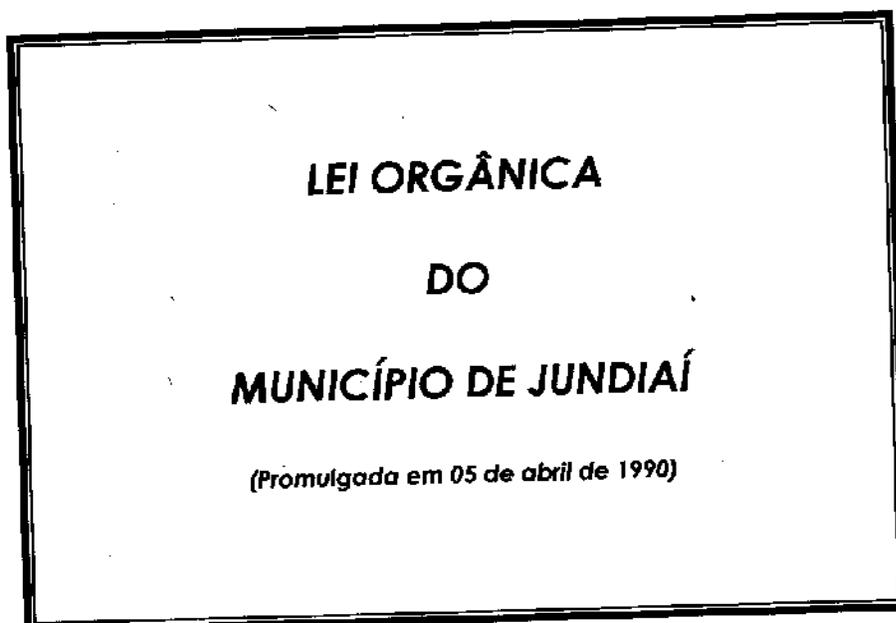
Portanto, nos termos dos arts. 1º, 2º, 29 e 30, inciso I, todos da Constituição Federal, combinados com o artigo 144, da Constituição Estadual, que asseguram a autonomia municipal, são constitucionais os dispositivos que tornam público o voto dos Parlamentares na deliberação do veto oposto pelo Prefeito.

PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



9ª Edição
(atualizada até a Emenda à LOJ n°. 50, de 01 de julho de 2008)

- 2009 -

Art. 31. Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e Comissões serão tomadas por maioria de votos, devendo estar presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 32. Anular-se-á a votação se for decisivo o voto de Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

Art. 33. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos: *

I - no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - (revogado)

♦ Revogado pela Emenda à LOJ nº. 36, de 12 de dezembro de 2000.

III - na votação do veto oposto pelo Prefeito.

Art. 34. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 35. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. Excepcionando-se todas as demais modalidades de sessões que deverão ser realizadas nos termos do "caput" deste artigo e seu § 1º., a sessão solene de entrega de títulos e honorarias poderá ser realizada em recintos outros que não o Plenário da Câmara Municipal, mediante propositura de requerimento de iniciativa da Mesa, aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa.

♦ o parágrafo único foi transformado em § 1º. e o § 2º. foi acrescentado pela ELOJ nº. 27, de 28 de outubro de 1997.

Seção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 36. A sessão legislativa desenvolve-se de 1º. de fevereiro a 17 de julho e de 1º. de agosto a 22 de dezembro.

♦ redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 45, de 09 de maio de 2006.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 37. As sessões extraordinárias podem ser convocadas:

I - pelo Presidente da Câmara, na sessão legislativa;

II - pelo Prefeito ou por dois-terços da Câmara, fora da sessão legislativa.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas do processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º. e 4º. do artigo 131;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 3º. do artigo 53.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52. O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 53. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 2º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 3º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º. do artigo 51.

§ 4º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 5º. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 6º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 7º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 8º. O prazo previsto no § 2º. não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

~~II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;~~

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:



a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

~~V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;~~

~~— VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

~~VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)~~

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



I) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

~~§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.~~

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 98

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 94

PROCESSO Nº 57.797

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município altera a Lei Orgânica de Jundiaí para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/12, atendendo ao disposto no inciso I do art. 42 da Lei Orgânica de Jundiaí, que determina a necessidade das assinaturas adicionais de, no mínimo, 1/3 dos Membros da casa para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí tem como objetivo revogar previsão de voto secreto na deliberação de veto, no âmbito municipal.

Segundo a justificativa do projeto, o escrutínio secreto para análise do veto do Poder Executivo é aplicável exclusivamente para o âmbito federal (fls. 04).

Todavia, em matéria de processo legislativo se aplica o **princípio da simetria (com o centro)** a determinar que as entidades federativas estaduais, municipais e distrital, ao organizarem suas constituições estaduais e leis orgânicas, obedecerão às normas de organização previstas na Constituição Federal.

Destarte, *"desde o advento da CF/1967, o STF tem decidido que os Estados não podem se afastar das linhas mestras do processo legislativo estabelecidas na Carta Federal, seja quanto a prazos de apreciação de projetos, seja quanto ao quorum de votação a respeito de certas matérias."* (cfe. TJ/SP, AC nº 681.288-5/9-00, rel Des Torres de Carvalho, j. 23.03.2009)

De acordo com o disposto no artigo 66, § 4º, da Constituição

Federal:



Art.66(...)

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, **em escrutínio secreto**.

A Constituição Federal determina que o Parlamento deliberará por **voto secreto** nas seguintes matérias:

- a) art. 52, XI - exoneração de ofício do Procurador- Geral da República, antes do término do mandato;
- b) art. 52, III - escolha de magistrados, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Presidente e Diretores do Banco Central, do Procurador-Geral da República, do Governador de Territórios e outros cargos que a lei determinar;
- c) art. 52, IV - aprovação prévia da escolha dos chefes de missão diplomática em caráter permanente;
- d) art. 55, § 2º - para decidir sobre a perda de mandato, nos casos de quebra de decoro, condenação criminal com trânsito em julgado e infração de vedações constitucionais;
- e) art. 66, § 4º - apreciação de veto.

O voto secreto, exceção à regra do voto aberto, deve existir nas hipóteses previstas, **numerus clausus**, na Constituição Federal, consoante entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057/BA**, cujo excerto transcrevemos:

"A cláusula tutelar inscrita no art. 14, **caput**, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o **eleitor comum**, no exercício das prerrogativas inerentes ao **status activae civitatis**. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, **como regra**, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta.

- As deliberações parlamentares regem-se, **ordinariamente**, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil." (STF, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.057/BA, rel. Min. Celso de Mello, pub. no DJ de 06.04.2001)



E em seu voto, o Eminentíssimo Min. Celso de Mello aduz:

"É de registrar que as votações parlamentares submetem-se, **ordinariamente**, ao processo de votação ostensiva, sendo de **exegese estrita** as normas, de **indole necessariamente constitucional**, que fazem prevalecer, em **hipóteses taxativas**, os casos de deliberação sigilosa. O ordenamento constitucional brasileiro adotou, **como regra geral**, no campo das deliberações parlamentares - quaisquer que estas possam ser - o princípio da votação ostensiva e nominal, apenas indicando, em **numerus clausus** - e sempre expressamente - as hipóteses em que, a título de exceção, terá lugar o voto secreto."

Como medida excepcional do processo legislativo, o voto secreto, nos casos estabelecidos na Carta Magna, deve ser **observado compulsoriamente** nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais.

Portanto, tal sistemática de votação deverá ser observada no âmbito do processo legislativo municipal, consoante já pacificado pelo E.STF.

"o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, **enquanto padrão normativo de compulsório atendimento**, à observância incondicional dos Estados-membros" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.254/RJ, rel. Min. Celso de Mello).

"I. Processo legislativo da União: **observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal II.(...) III.(...)**" (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 774/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 26.02.1999, p. 1)

"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): **regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local** de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81).



Assim, pode-se afirmar que o **voto secreto** na análise do veto do Poder Executivo **é uma prerrogativa irrenunciável** assim como outras garantias constitucionais, uma vez que foi instituído em favor da Corporação Legislativa e da Sociedade.

Neste sentido a lição de Alexandre de Moraes (in Direto Constitucional, Ed. Atlas, 6ª ed., 1999, p. 384):

"As prerrogativas parlamentares protegem exclusivamente um bem público, a instituição, e como tais, não são suscetíveis de renúncia. Assim, os congressistas são beneficiários das prerrogativas, porém não podem renunciar às mesmas, que visam o funcionamento livre e independente do próprio Poder Legislativo."

Repita-se, esse critério excepcional de votação não é engendrado em relação à pessoa do legislador, mas em relação à função por ele exercida, como mecanismo de proteção à sua real e efetiva liberdade de deliberação, sem sofrer embaraços ou pressões de qualquer ordem (política, social, etc).

Conclui-se, portanto que a proposta apresenta vício de inconstitucionalidade, pois inobserva a simetria constitucional em matéria de processo legislativo.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Em virtude das inconstitucionalidades apontadas, deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação. Após a elaboração do parecer da referida Comissão, a propositura deverá ir para análise Plenária para discussão e votação, nos termos do art. 42 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.



QUÓRUM

Maioria de dois terços dos Membros da Casa, em dois turnos de votação com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (art, 42, § 1 L.O.M.).

Jundiaí, 17 de Setembro de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ana Laura S. Victor
Estagiária

Paula Scabim Alves
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROCESSO N° 57.797

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 0094, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que transforma em aberto o voto para a deliberação de veto.

PARECER N° 575

A proposta ofertada pelo Vereador Paulo Sérgio Martins tem como objeto a reforma da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, no que concerne à previsão de voto secreto na deliberação acerca do veto, quando apostado pelo Prefeito.

Recebeu parecer da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, que concluiu pela sua inconstitucionalidade, com supedâneo no princípio da simetria que, para o caso, em tese, determinaria que as regras adotadas no Município em matéria de processo legislativo deveriam ter o mesmo molde das contidas na Constituição da República.



Nada obstante esse valoroso entendimento, com a devida vênia, passaremos a expor algumas considerações que entendemos relevantes para melhor compreensão do tema:

I - DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:

Em um exercício lúdico de amor ao debate não podemos abstrair a questão jurídica da de cunho filosófico. Nessa toada, não podemos nos olvidar de que o princípio mais importante contido na Carta da República é o da soberania popular, contido no parágrafo único do artigo primeiro, que afirma que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes...".

Qualquer exegese acerca de uma regra constitucional não pode ser realizada sem o diálogo com a teoria da democracia.

O quadro político-sociológico deve ter alicerces no acúmulo histórico e as medidas evolutivas extraídas desse contexto devem mirar na elevação da credibilidade política dos representantes populares nos parlamentos, especialmente aproximando-os da sociedade, por meio da publicidade dos atos legislativos e pela



transparência das ações, atendendo, destarte, ao anseio social pela ética e moralidade.

A Constituição Federal do Brasil é, quiçá, a que teve a Assembléia Constituinte mais participativa da história do constitucionalismo moderno. É produto de um contexto histórico que desejava a renovação democrática. A sociedade brasileira não mais suportava o totalitarismo e a ausência de transparência dos atos estatais.

Ao ser realizada a análise da natureza do texto constitucional brasileiro, percebemos, pois, que o super princípio da soberania popular, conjuminado com a temática da transparência dos atos estatais, resultam na conclusão de que a sistemática de votos secretos no âmbito do processo legislativo constituem flagrante atraso e não correspondem ao anseio da sociedade.

Resulta, daí, que do ponto de vista do diálogo jusfilosófico com o contexto atual, sem se olvidar do acúmulo histórico, que eventual alteração nos diplomas legais que instituem a votação aberta nas casas legislativas alcança de forma plena a consolidação da efetiva democracia no Estado.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



II - DO SISTEMA CONSTITUCIONAL:

O sistema constitucional é um conjunto de normas necessariamente harmônico e coeso por forma da supremacia da Constituição.

Os princípios determinam a estrutura ideológica do Estado e consagram os valores de uma determinada sociedade. São "standards" que impõem disposições que preordenam o conteúdo da regra legal.

Os princípios permitem que haja modulação (balanceamento) entre os valores e interesses, consoante sua importância, com outros princípios que eventualmente conflitem.

A alma da Constituição é formada pelo complexo orgânico de todos os seus valores e de todos os seus ideais e finalidades.

Destarte, princípios fundamentais são aqueles que trazem esses valores e ideais contidos em seu espírito.

Embora não exista hierarquia entre as normas constitucionais, os valores fundamentais



são vetores axiológicos para que se possam implementar as demais regras jurídicas.

É da essência da Constituição que a democracia e o estado de direito são faróis na perspectiva da emancipação da dignidade da pessoa humana.

Havendo divergência no que tange à aplicação do princípio da simetria, a resolução da questão não poderá ser realizada sem a apreciação da essência principiológica que determina a soberania popular e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, com a devida licença, entendemos que não agride ao princípio da simetria eventual alteração por Estado federado ou por Município de norma que verse sobre ser ou não aberto o voto para deliberação acerca de veto apostado pelo Chefe do Executivo, haja vista que não existe ofensa ou agressão aos vetores axiológicos contidos nos princípios informados no parágrafo anterior.

Ainda, não há que se extrair da apreciação do tema que o sistema federalista brasileiro, surgido por um método segregacionista, em contrariedade ao seu modelo de inspiração (dos

104



Estados Unidos da América), reservou à União competências de maior latitude que, quando puderem, pela evolução interpretativa da Carta da República, sofrer alteração em prol da autonomia dos Estados e Municípios, revelar-se-á o alcance da interpretação do desejo do constituinte no sentido do fortalecimento do sistema federativo. Não fosse esse o desejo do constituinte originário, inúmeras normas ali não teriam refúgio (e.g. bicameralismo, autonomia dos Estados e dos Municípios, poder constituinte dos Estados etc).

Concluimos, pois, que nem todos os preceitos fundamentais são princípios e nem todos os denominados princípios constitucionais são preceitos fundamentais. Só serão fundamentais aqueles nos quais se agregue à sua condição principiológica a natureza de fundamentalidade.

III - DA MODULAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA:

Em recente apreciação de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 2.872), o eminente Ministro Menezes Direito, recém falecido, entendeu que o princípio da simetria pode ser modulado (balanceado) de acordo com o interesse do membro da Federação, desde que não se configure



qualquer violação a direito público vinculado, à realização do ideal social e da organização estatal.

Qualquer interpretação restritiva sobre a auto-organização dos entes federados corroboraria a degenerescência progressiva da Federação Brasileira, predominando uma tendência centralizadora que aproximaria o Estado Federal ao Estado Unitário, que é um vício próprio de regimes autoritários.

Uma vez existindo a Federação, o princípio da autonomia dos estados deve mitigar a aplicação do princípio da simetria (e não o contrário).

IV - CONCLUSÃO:

A adoção pelo Município do voto aberto para a deliberação acerca de veto aposto pelo Prefeito melhor atende aos anseios da sociedade e ao molde constitucional do estado democrático de direito (soberania popular).



Dentre os princípios constitucionais há os que contêm preceitos fundamentais e, certamente, o princípio narrado no parágrafo anterior traz hialinamente essa característica de fundamentalidade.

A apreciação do princípio da simetria deve ser modulada com outros princípios da Carta da República, *in casu*, os princípios do estado democrático de direito, da soberania popular, da dignidade da pessoa humana e o da autonomia dos Estados e Municípios.

Em remate, note-se, por importante, que as Assembléias Legislativas de São Paulo e do Rio de Janeiro e as Câmaras Municipais de São Paulo e de Campinas já extirparam o escrutínio secreto de seus diplomas legislativos, adotando sistemática que efetivamente confere transparência aos atos dos parlamentares.

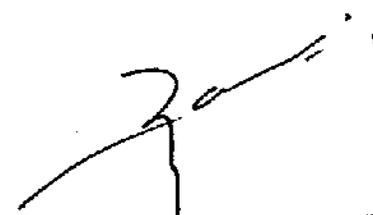
Considerando, pois, todos os argumentos expostos, concluimos votando favoravelmente à tramitação da proposta.

É o parecer.



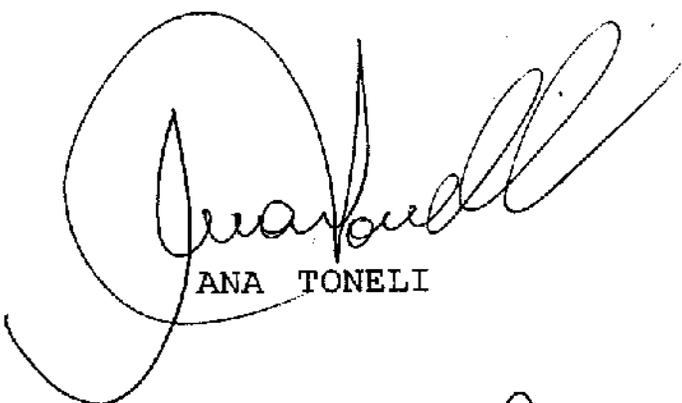
Sala das Comissões, 24 de setembro de
2009.

APROVADO
29/09/09

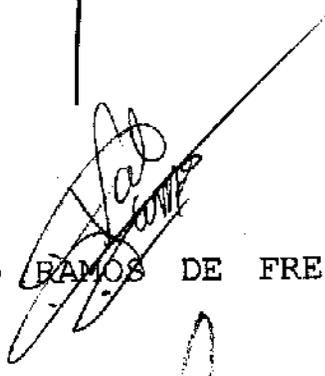


FERNANDO MANOEL BARDI

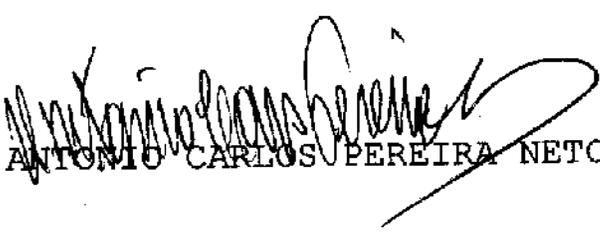
Relator



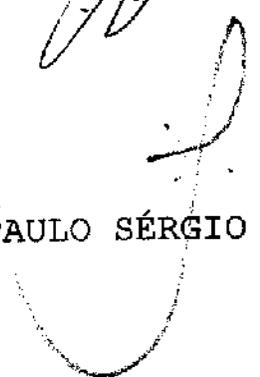
ANA TONELI



ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



PAULO SÉRGIO MARTINS

f/s	27
proc.	53797

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38/2001

EMENTA:
ALTERA O § 4º, DO ART. 115 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INSTITUINDO O VOTO ABERTO NA DELIBERAÇÃO SOBRE O VETO DO PODER EXECUTIVO.

Autor(es): Deputado SÉRGIO CABRAL

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

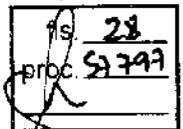
Art. 1º - O § 4º, do art. 115, da Constituição Estadual, passa a ter a seguinte redação:

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em escrutínio aberto.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de março de 2001.

DEPUTADO SÉRGIO CABRAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 28 DE JUNHO DE 2001

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º – Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do artigo 10 da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 10 -

§ 2º – O voto será público."

Artigo 2º – Suprima-se a expressão "secreto" do § 3º do artigo 14 da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 14 -

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria absoluta, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa."

Artigo 3º – Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso XII do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 20 -

XII – aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Governador do Estado;"

Artigo 4º – Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso III do artigo 94 da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 94 -

III – destituição do Procurador-Geral de Justiça por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa;"

Artigo 5º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 28 de junho de 2001.

WALTER FELDMAN - Presidente
HAMILTON PEREIRA - 1º Secretário
DORIVAL BRAGA - 2º Secretário

**PROPOSTA DE EMENDA N.º 8, DE 2001, À
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Dá nova redação ao § 2.º do artigo 10 da Constituição do
Estado de São Paulo.*

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3.º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1.º – Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2.º do artigo 10 da Constituição do Estado de São Paulo:

" Artigo 10 –

§ 2.º – O voto será público. "

Artigo 2.º – Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos objetivos fundamentais construir uma sociedade justa, livre e solidária (arts. 1.º e 3.º da Magna Carta).

Conforme ainda preceitua a Constituição Federal, artigo 1º, parágrafo único, todo o poder emana do povo, decorrendo desse princípio a escolha dos membros desta Assembléia Legislativa através do sufrágio universal, para exercê-lo, o fazendo os nobres Deputados desta Casa por meio de mandato público, outorgado pelos cidadãos do Estado de São Paulo.

Mais do que isso, cada Deputado Estadual possui um compromisso com a população do Estado, pois por ela foi escolhido para representá-la junto ao Poder Legislativo.

Diante deste quadro, cabe ao representados a fiscalização de todos os atos de seus representantes, afim de tomarem amplo conhecimento do caminhar legislativo daquele que o percorre.

Mandato que deve estar aberto, do primeiro ao derradeiro ato, limite a limite, oferecendo conhecimento para o julgamento popular.

Primordialmente, esta Casa Legislativa deve zelar pela transparência nos procedimentos legislativos, especialmente naqueles em que se dá a expressão de vontade do legislador, o voto.

É essencialmente através do voto que o legislador exprime seus propósitos, intenções, o norte de atuação de seu mandato.

No entanto, encontra-se em nossa legislação Constitucional e Regimental resquícios de um Regime Ditatorial. O voto secreto.

O cidadão, em determinados atos legislativos, fica à mercê da ação dos seus legisladores, sem que estes possam ser avaliados, sem que o povo possa exercer seu poder fiscalizador, o qual reflete diretamente no posicionamento a ser adotado pelos parlamentares

A detenção da representação parlamentar não pode compactuar com a ausência da participação popular, notadamente no que mais lhe cabe, a atenta vigilância da conduta daqueles que fazem parte deste parlamento.

Cabe aos membros desta Casa adotar medidas públicas que contribuam para a elevação da credibilidade política dos representantes populares nos parlamentos, especialmente daquelas que os aproximem da sociedade, pelas transparência de suas ações e pela publicidade de seus atos

Com efeito, a ausência de publicidade em todas as votações da Assembléia Legislativa confere àqueles, que querem driblar a conferência pública, um instrumento eficaz.

Ademais, a introdução do voto aberto para todo e qualquer caso, atenderá ao anseio social pela ética e moralidade.

Outrossim, será uma clara demonstração de absoluta e irrestrita lisura dos Membros desta Casa.

Vale destacar que, por óbvio, iniciativa de conteúdo similar ao da presente, já vem sendo adotada por outras Casas Legislativas deste País, ressaltando-se a capital do Estado, a cidade de São Paulo, que extirpou o voto secreto de seu acervo legislativo.

Neste encadeamento de idéias e ideais, outras o farão, e esta Casa não deve perder o rumo da evolução histórica, ao contrário, deve ser o grande exemplo de democracia, transparência e honradez.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação da presente emenda constitucional que ora submetemos à deliberação dos nobres parlamentares desta Casa.

fls. 32
Proc. 57.792

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2001.

Dep. Antonio Mentor



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

00297

Realização de Audiência Pública para discussão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 94/09, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto.

Defiro.
Provoencie-se
PRESIDENTE
29/09/2009

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Realização de Audiência Pública para discussão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 94/09, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto.

Sala das Sessões, 29/09/2009

PALLO SERGIO MARTINS

Wanderson B. Lya

Augusto Sano

PALLO SERGIO MARTINS

Paulo Sérgio Martins



Of. VE- 52/2009

Em 15 de outubro de 2009.

Exm.º Sr.

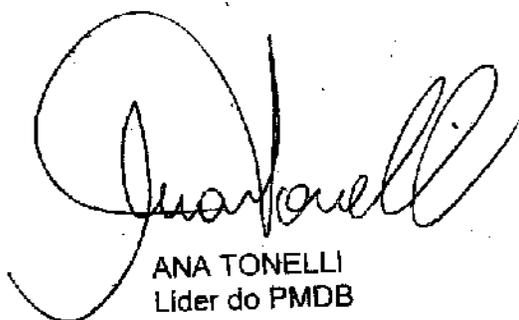
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS-“Tico”

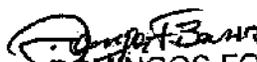
DD. Presidente da Câmara Municipal

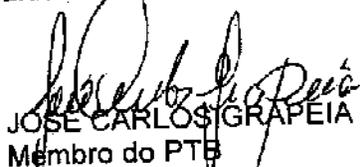
JUNDIAÍ

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 21 de outubro de 2009, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

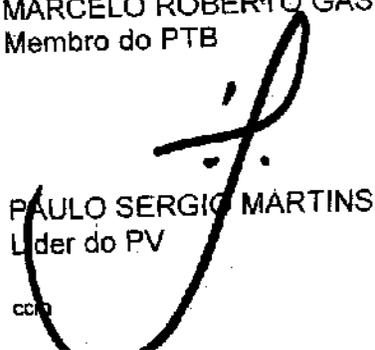
1. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 94/2009 – PAULO SERGIO MARTINS – Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto.
2. PROJETO DE LEI Nº. 10.448/2009 – PAULO SERGIO MARTINS E FERNANDO BARDI – Institui a Campanha “Jundiaí + Segura”, de incentivo à melhora da segurança.


ANA TONELLI
Líder do PMDB


DOMINGOS FONTE BASSO
Líder do PSDC

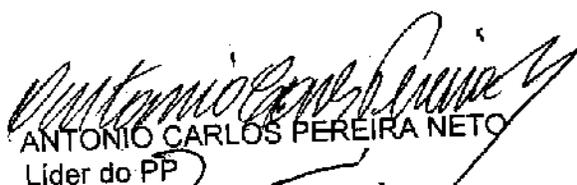

JOSE CARLOS GRAPEIA
Membro do PTB


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Membro do PTB

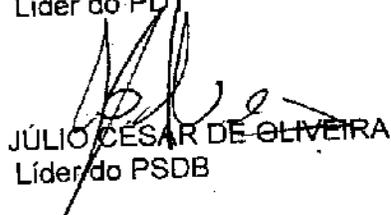

PAULO SERGIO MARTINS
Líder do PV

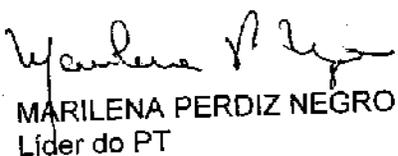
cc: 0

O Colégio de Líderes


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP


FERNANDO BARDI
Líder do PDT


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Líder do PSDB


MARILENA PERDIZ NEGRO
Líder do PT


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 06, EM 21 DE OUTUBRO DE 2009

(às 9h00)

Pauta-Convite

- 1- **Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 94** - Paulo Sergio Martins - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto.
- 2- **Projeto de Lei n.º 10.448** - Paulo Sergio Martins e Fernando Bardi - Institui a Campanha "Jundiaí + Segura", de incentivo à melhora da segurança.

Jundiaí, 06 de outubro de 2009.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.
§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991; e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



15ª. Legislatura (2009/2012)

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 6, EM 21 DE OUTUBRO DE 2009

Abertura: 9h08min

Encerramento: 12h

Ata

Mesa: Presidente: Paulo Sergio Martins; Vereador: Fernando Bardi

Convidados: Oraci Gotardo, Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares; Eduardo Santos Palhares, Superintendente da FUMAS e Profª. Neizy Martins de Oliveira Cardoso, Diretora da Biblioteca Municipal Prof. Nelson Foot.

Vereadores presentes: Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Domingos Fonte Basso, Fernando Bardi, Gustavo Martinelli, José Galvão Braga Campos, Júlio César de Oliveira, Leandro Palmarini, Marilena Perdiz Negro, Paulo Sergio Martins e José Carlos Grapeia.

Vereadores ausentes: Durval Lopes Orlato; Enivaldo Ramos de Freitas- licenciado por 30 dias, de 01/10/2009 a 30/10/2009, sendo substituído pelo Vereador Suplente José Carlos Grapeia; José Carlos Ferreira Dias; Marcelo Roberto Gastaldo; Roberto Conde Andrade e Silvio Ermani.

Comunicações iniciais: O presidente leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

Pauta

1 – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 94/2009 – Paulo Sergio Martins – Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto.

Falaram: Ana Tonelli, Vereadora; Domingos Fonte Basso, Vereador; Júlio César de Oliveira, Vereador; José Carlos Grapeia, Vereador Suplente; Gustavo Martinelli, Vereador; Marilena Perdiz Negro, Vereadora; Antônio Carlos Pereira Neto, Vereador; Fernando Bardi, Vereador; Leandro Palmarini, Vereador; Paulo Sergio Martins, Vereador; José Galvão Braga Campos, Vereador; Mauro



(Audiência Pública nº. 6 - ata - fls. 02)

Tracci, Advogado Participante da Maçonaria; Oraci Gotardo, Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares; Prof. Neizy Martins de Oliveira Cardoso, Diretora da Biblioteca Municipal Prof. Nelson Foot; Coronel Cláudio Alberto Benevides, Representante da ONG Voto Consciente; Eduardo Santos Palhares, Superintendente da FUMAS e Marcelo Canale, Vice-Presidente do Partido Humanista Socialista.

2 – **PROJETO DE LEI Nº. 10.448/2009** – Paulo Sergio Martins e Fernando Bardi – Institui a Campanha “Jundiaí + Segura”, de incentivo à melhora da segurança.

Palaram: Fernando Bardi, Vereador; Paulo Sergio Martins, Vereador; Ana Tonelli, Vereadora; Gustavo Martinelli, Vereador; Marilena Perdiz Negro, Vereadora; José Galvão Braga Campos, Vereador; Eduardo Santos Palhares, Superintendente da FUMAS; Profª. Neizy Martins de Oliveira Cardoso, Diretora da Biblioteca Municipal Prof. Nelson Foot e Cláudio de Souza, Representante da Guarda Municipal.

Comunicações finais: O Presidente agradeceu a presença de todos, encerrando os trabalhos.

JOSÉ GALVÃO BRAGACAMPOS – “Tico”
Presidente

Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos – Carla Cibelle Marani



**A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE SE
DEBATEU ESTE PROJETO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.**



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

00340

JUNTADA aos autos da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 94, de Paulo Sergio Martins - que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto -, de ofício e moção de apoio.

Definido
Jundiaí - SP
27/10/09.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA aos autos da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 94, de minha autoria, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto, do ofício GP 409/09 – JJ, da 33ª. Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, e da moção de apoio da Associação Maçônica de Jundiaí, em anexo.

Sala das Sessões, 27/10/2009

PAULO SÉRGIO MARTINS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
33ª Subseção - Jundiaí - SP

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP 409/09 - JJ

Jundiaí, aos 19 de outubro de 2009.

Ref. Proposta de Emenda à Lei Orgânica - nº 94

A Diretoria da 33ª OAB/SP, representando seus quase 3.000 inscritos, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar **nota de apoio ao projeto de emenda à Lei Orgânica - n. 94**, do Vereador Paulo Sérgio Martins.

Tramita nesta Casa de Leis Proposta de Emenda à Lei Orgânica - nº 94 que preconiza o voto aberto nas discussões sobre os vetos do Chefe do Poder Executivo. Entendemos que tal alteração seja absolutamente salutar para a democracia.

Saudamos e parabenizamos o nobre vereador por sua iniciativa e nos posicionamos favoráveis a aprovação de tal projeto.

Sendo o que se apresenta para o momento e renovando nossos protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gisele Fleury Chamillot G. de Lemos
Presidente da 33ª OAB/SP

Márcio Vicente Faria Cozatti
Vice Presidente da 33ª OAB/SP

Exmo. Sr.
Ver. JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Exmo. Sr.
Dr. PAULO SÉRGIO MARTINS
MD. Vereador da Câmara Municipal de Jundiaí

Handwritten notes and stamps in the top right corner, including a stamp with 'fls. 40' and 'PROCC. JUNDIAI' and a signature 'Dr. Paulo Sérgio Martins' with the date '21/10/09'.

ASSOCIAÇÃO MAÇÔNICA DE JUNDIAÍRua Barão de Jundiá, 161
Centro - CEP 13200-000
Jundiá - SP**MOÇÃO DE APOIO**

A Associação Maçônica de Jundiá, que congrega todas as Lojas Maçônicas do Município vem, pela presente manifestar publicamente seu total apoio à iniciativa do Excelentíssimo Sr. Vereador Dr. **Paulo Sérgio Martins** que apresentou à Câmara Municipal de Jundiá o Projeto de Lei pelo **VOTO ABERTO** dos Srs. vereadores em todas as sessões da Câmara.

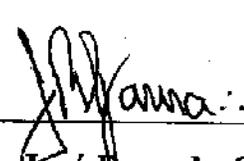
A Maçonaria que tem como fim supremo a tríade, **LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE** e, que cultua e defende o Estado Democrático de Direito, não pode abster-se neste momento e, quedar-se inerte frente a este tema de tal relevância.

Desta forma manifesta, expressamente seu apoio à iniciativa deste Nobre Vereador, pois é direito inato ao cidadão que vive em uma sociedade democrática representativa, conhecer a opinião e como votam seus mandatários.

Sendo esta a vontade da maioria do povo maçônico jundiáense, firmamos a presente.



Paulo Roberto da Costa
Tesoureiro

Jair Aparecido Ré
Secretário

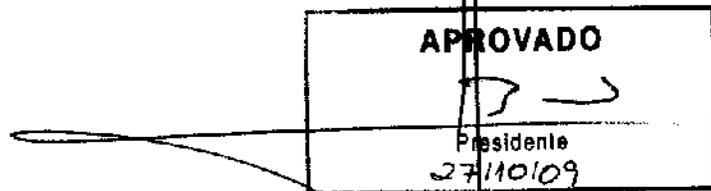
João José Braz da Gama
Presidente

Jundiá 20 de outubro de 2.009



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00251

PREFERÊNCIA para apreciação da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 94/2009, do Vereador Paulo Sérgio Martins, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 94/2009, de minha autoria, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto.

Sala das Sessões, 27/10/2009

PAULO SERGIO MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROPOSTA DE EMENDA A LOM 94

Reunião : 37.^a Sessão Ordinária
Data : 27/10/2009 - 09:41:23 às 09:44:41
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Voto</i>
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Sim
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ CARLOS GRAPEIA	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

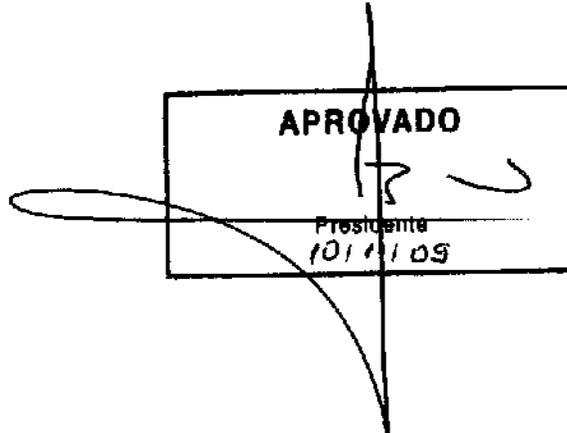
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	16	0	0	0	16

 Presidente



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00267

ALTERAÇÃO da Pauta da Ordem do Dia.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, ALTERAÇÃO da Pauta da Ordem do Dia, figurando da seguinte forma:

1. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 94/2009;
2. PROJETO DE LEI Nº. 10.468/2009;
3. PROJETO DE LEI Nº. 10.374/2009;
4. PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº. 10.224/2009;
5. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 10.338/2009;
6. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 10.453/2009;
7. PROJETO DE LEI Nº. 10.410/2009;
8. MOÇÃO Nº. 67/2009;
9. PROJETO DE LEI Nº. 10.189/2009.

Sala das Sessões, 10/11/2009


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROPOSTA DE EMENDA A LOM 94 [2.º Turno]

Reunião : 39ª Sessão Ordinária
Data : 10/11/2009 - 09:32:30 às 09:33:11
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	16	0	0	0	16

Presidente



Proc. 57.797

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 51, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de novembro de 2009, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. É revogado o inciso III do art. 33 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 2º. O § 2º. do art. 53 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”
(NR)

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de novembro de dois mil e nove (10/11/2009).

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RANGEL DE FREITAS
2º. Secretário



Of. PR/DL 729/2009
proc. 57.797

Em 10 de novembro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Encaminho à V. Exª. cópia da EMENDA À LEI ORGÂNICA
DE JUNDIAÍ N.º 51, promulgada pela Mesa na data de hoje.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebido em	12/11/09
Nome:	TRAGO
Assinatura:	4.



PUBLICAÇÃO Rubrica
13/11/2009

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 51, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para revogar previsão de voto secreto na deliberação sobre veto.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de novembro de 2009, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. É revogado o inciso III do art. 33 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 2º. O § 2º do art. 53 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores." (NR)

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de novembro de dois mil e nove (10/11/2009).

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário